



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
SETOR DE ARRECAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



MENSAGEM Nº 13 /2025.
Araripe-CE, 06 de agosto de 2025.

PROTOCOLO

Nº 946 /2025
Em 07/08 /2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Funcionário

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/IPTU**, com o objetivo de possibilitar aos contribuintes do Município de Araripe-CE a regularização de seus débitos tributários referentes ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

A proposta ora apresentada tem caráter **excepcional e temporário**, visando à **recuperação de receitas próprias**, bem como à **redução da inadimplência** tributária municipal, especialmente no cenário de dificuldades econômicas que afetam diretamente a capacidade de pagamento dos cidadãos.

O REFIS/IPTU oferece condições facilitadas de quitação dos débitos, mediante **descontos em multas e juros de mora**, tanto para pagamento à vista quanto para parcelamentos em prazos definidos. Com isso, buscamos estimular a regularização voluntária, desonerar o Poder Judiciário e evitar a judicialização excessiva da cobrança tributária.

Importante destacar que a medida encontra amparo na competência tributária do Município e observa os princípios da legalidade, da razoabilidade e do interesse público, constituindo-se em **instrumento legítimo de política fiscal**.

Na certeza de que a presente proposta contribuirá para o fortalecimento das finanças públicas e para o alívio fiscal dos contribuintes, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,


José Paulino Pereira

Prefeito do Município de Araripe/CE



PL

Lei nº 22 /2025 , de 06 de agosto de 2025.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, para as pessoas físicas e jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa ou em atraso, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS- de IPTU, destinado a promover a regularização dos créditos tributários inscritos em dívida ativa ou em atraso; ajuizados ou a ajuizar; vencidos para com a Fazenda Pública Municipal de Araripe até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 2º - o programa de recuperação fiscal autoriza o poder executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários referente ao iptu, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou em atraso, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Parágrafo único - a opção pelo programa instituído nesta lei implica em renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Do pedido de adesão ao programa.

Art. 3º - a formalização do pedido de ingresso no programa de recuperação fiscal



- refis, dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos, nos termos desta lei.

§ 1º - a adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de 01 de agosto a 31 de outubro de 2025.

§ 2º - a adesão ao programa de recuperação fiscal - refis, implicará no reconhecimento dos débitos tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito da consolidação dos débitos, dos benefícios e das condições de pagamento.

Art. 4º - a consolidação dos débitos para os efeitos desta lei, terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na:

I - soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios;

II – honorários advocatícios dos procuradores;

III - soma das despesas judiciais ou extrajudiciais pagas pelo município.

Art. 5º o requerimento de adesão ao programa de recuperação fiscal – refis deverá:

I – será apresentado diretamente no setor de arrecadação, tributação e fiscalização, localizado na rua coronel miguel arraes sobrinho, s/n, em frente ao posto 3g petróleo, centro, araripe – ce, até o prazo final de adesão estabelecido nesta lei.

Art. 6º - o contribuinte que aderir ao refis poderá recolher o valor do débito



consolidado à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

I - em parcela única à vista, ou em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - em até 08 (oito) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória;

III - em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória;

§ 1º - o prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da adesão ao programa.

§ 2º - o pedido de parcelamento não importa em inovação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - a quitação da primeira prestação do parcelamento, implica na adesão ao refis e na homologação do acordo de parcelamento firmado com o município, bem como na remessa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 4º - a quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, ficará



automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 5º - não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo ipca-e, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 6º - ressalte-se que, o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 7º - a adesão ao refis será concretizada por meio de termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta lei, devidamente assinado pelo diretor da dívida ativa, por membro da procuradoria geral do município e pelo contribuinte ou seu representante legal, tratando-se de créditos ajuizados e não ajuizados, e acompanhará os documentos básicos de identificação.

§ 1º - concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio (diretor da dívida ativa, membro da pgm e contribuinte ou responsável), o servidor da sefin responsável pelo procedimento, em caso de débitos com execução fiscal em andamento, deverá certificar-se da inclusão dos valores a títulos de honorários advocatícios, no documento de arrecadação municipal - dam da primeira parcela do acordo, com base no inciso ii do art. 4º, desta lei, que obrigatoriamente incidirá sobre todos os acordos firmados.

Art. 8º - a secretaria municipal de gestão administrativa e financeira, em conjunto com a procuradoria geral do município – pgm, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários de iptu com a aplicação dos benefícios desta lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a fazenda



municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Parágrafo único – no caso de compensação onde o sujeito passivo da obrigação seja distinto do titular do crédito junto à municipalidade, obrigatoriamente, o titular do crédito assinará termo de compensação juntamente com diretor da dívida ativa, devedor beneficiário com a compensação e membro da procuradoria.

Do cancelamento do parcelamento e das sanções

Art. 9º - o parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) intercaladas;
- II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do refis.
- III - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 10 - o cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais e honorários advocatícios judiciais e/ou extrajudiciais, inclusive, na forma da legislação aplicada.

Das disposições gerais

Art. 11 - o poder executivo editará decreto regulamentar desta lei, se necessário, podendo, a critério de conveniência e oportunidade, estender por mais 30 (trinta) dias o prazo de adesão fixado no art. 3º, §1º.

Art. 12 - o sistema de arrecadação tributária (sat) será atualizado a fim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta lei, em especial, nos art.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
SETOR DE ARRECADAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



6º e 7º, desta lei.

Art. 13 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araripe -CE, aos 06 de agosto de 2025 .

José Paulino Pereira

Prefeito Municipal